



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2020

LEIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI, CNPJ Nº 12.309.536/0001-72, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Estadual 13399333-7, Endereço: AV. TENENTE CORONEL DUARTE, 2030, CENTRO SUL, 78.020-450, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

## I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência que vem assim redacionada:

“7.9. Prazo de entrega: até 05 (cinco) dias corridos após o recebimento da nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão.

7.1. O prazo para entrega do objeto será de até 05 (cinco) dias úteis.

7.5. O fiscal designado para acompanhar a entrega do objeto, formalizará o seu recebimento na própria nota fiscal e/ou fatura correspondente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de entrega do objeto pela Contratada

10.1. Entregar os materiais solicitados à Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, no prazo de até 5(cinco) dias úteis após o recebimento da solicitação.”

Sucedo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza.

Ao dar o prazo de 5 dias para entrega para as empresas que precisam confeccionar sob encomenda, torna restritiva a participação, tendo em vista que o item 2 demanda mais tempo para ficar pronto, principalmente levando –se em consideração a quantidade de pedidos. Para a licitação em apreço pedimos que seja dado o prazo entrega de 45 dias para o item 2.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, considerando o sistema operacional.

Além do mais, é de conhecimento público o cenário crítico que estamos vivenciando devido a pandemia (COVID). Assim, após os últimos acontecimentos oriundos da Pandemia do COVID-19 (Coronavírus), **o País decretou CALAMIDADE**, bem como, o Estado do Mato Grosso está com decreto de quarentena, além de vários outros Municípios, **interrompendo-se a entrada e saída de pessoas, suspendendo transportes intermunicipais, entre outras providencias.** Além do mais, as fabricas se encontram fechadas, funcionando somente o setor de licitação em HOME OFFICE. Desta forma, ao dar um prazo tão curto para entrega, só faz com que empresas de fora não possam participar das licitações, ora que, já seria complicado participar em tempos “comuns”, imagine agora que os Correios está funcionando apenas com 50% da capacidade, portanto, fica praticamente impossível o produto chegar ao destino dentro deste ínfimo prazo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

**17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato**, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Conclui-se que, a cláusula do edital que aqui está sendo discutida, fere preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpra com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública e o objetivo principal que é o interesse público.

Portanto, não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“JULGAMENTO SINGULAR Nº 188/LCP/2017  
PROTOCOLO Nº: 26.256-0/2015  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
INTERESSADA: SOLANGE SOUSA KREIDLORO  
Diante do exposto, e de acordo com o parecer Ministerial, mantenho a presente irregularidade constante no item 1.1, com aplicação de multa no valor de 6 UPFs/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

**Quanto à irregularidade relativa à exiguidade do prazo de 02 (dois) dias para a entrega dos bens licitados, verifico**

**que as alegações da defesa não merecem prosperar, pois a inexistência de impugnação ao edital de convocação, bem como o fato de que o referido certame envolve o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos do Município, os quais não poderiam aguardar indefinidamente a entrega dos produtos, não servem de justificativa razoável para a inclusão da referida exigência, mostrando-se excessiva e comprometendo o caráter competitivo do certame, uma vez que inadequadas.**

**A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.**

Neste aspecto, esta Corte de Contas se manifestou:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços para atendimento da frota municipal prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2013-TP. Processo nº 17.880-2/2014).

**Apenas em situações excepcionais e de emergência, seria justificável a exigência de cumprimento de prazo tão exíguo e de condição tão rígida, o que não é o caso da contratação em tela.**

O Município poderia adotar outras medidas para evitar o atraso na entrega dos produtos, em decorrência de sua distância geográfica para com outros Municípios e Estados Brasileiros, a exemplo de manter estoque de produtos para situações emergenciais.

Ademais, caso fosse de interesse da Administração Pública empreender tratamento favorecido e simplificado à micro e pequenas empresas sediadas no local na qual se realizou a

licitação, deveria ter realizado o certame em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 123/2007, o que não ocorreu nos autos.

Assim, configurada a irregularidade, prossigo na análise quanto à responsabilidade pela sua ocorrência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1º, XV e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); artigo 90, inciso II e 91 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho integralmente o entendimento técnico e o Parecer nº 725/2017 do Ministério Público de Contas e decido no sentido de:

I - julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 226, do Regimento Interno;

II - DECLARAR a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Presencial nº 57/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, em virtude do descumprimento dos artigos 37, XXI, da CF e arts. 3º da Lei nº 8.666/93.

II – aplicar MULTA 12 UPF’s/MT à Sra. Solange Sousa Kreidloro (Ordenador de Despesas), sendo 6 UPF’s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF’s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2), ambas com fulcro nos arts. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, II do Regimento Interno, c/c inciso II do art. 2º e alínea “a” do inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.”

Para reforçar nosso pedido, segue algumas Prefeituras, onde as mesmas vêm dando um prazo de entrega maior, conforme imagens abaixo:

Contratante, com atribuições específicas, devidamente designadas pela autoridade competente, conforme determina o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **19. - DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA, QUALIDADE E RECEBIMENTO DOS PRODUTOS**

**19.1** - A CONTRATADA se obriga a entregar as camisetas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, em perfeitas condições de uso, após o recebimento da nota de empenho da despesa e da autorização de fornecimento, na quantidade solicitada, feita por Servidor Responsável, designado pela Prefeitura Municipal de Curvelândia.

**19.2** - As camisetas deverão ser entregues no almoxarifado da Prefeitura Municipal de Curvelândia, sito a Rua São Bernardo nº 523, Centro, CEP: 78.237-000, Curvelândia/MT;

**19.2.1** - Os produtos deverão estar acondicionados adequadamente em embalagens apropriadas, que garanta a sua integridade, durante o seu transporte, armazenamento e utilização, devendo atender às exigências mínimas de qualidade, de acordo com as Normas Técnicas vigentes e aplicáveis quanto ao fornecimento, observados os padrões e normas dos órgãos competentes de controle de qualidade industrial, tais como: ABNT, INMETRO, CONMETRO, etc.

Rua São Bernardo, Nº 523, Centro, Curvelândia/MT - CEP: 78.237-000 - Fone/Fax: (65) 3273-1275  
CNPJ: 04.217.647/0001-20 - Site: [www.curvelandia.mt.gov.br](http://www.curvelandia.mt.gov.br) - E-mail: [licitacao@curvelandia.mt.gov.br](mailto:licitacao@curvelandia.mt.gov.br)

Pág: 14/39



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Curvelândia**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PP 009/2019



**19.3** - O recebimento e aceitação do objeto desta Licitação, será realizado por servidor designado pela Prefeitura Municipal de Curvelândia e serão consideradas, no que couber, as disposições contidas

## 16 – DOS LOCAIS E PRAZO PARA ENTREGA

**16.1.** Os objetos licitados deverão ser entregues na Prefeitura Municipal, situado à Avenida Valdir Masutti, nº 766-W, Bom Jardim, deste município, conforme Autorização de Fornecimento.

**16.2.** O objeto licitado deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento.

## 17 - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

**17.1** O fornecimento do objeto desta licitação será acompanhado e fiscalizado por servidor designado pela autoridade competente, na condição de representante do Município de Campos de Júlio para esse fim.

## 18 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**18.1.** É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

**18.2.** A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação por razões de interesse público derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

Av. Valdir Masutti, n. 779W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio - MT – CEP 78.307-000 – Fone/Fax: (65) 3387-2800

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e



7 3190 - SISTEMA DE...

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**

Rua Antônio Tavares, 3310 Centro CEP 78.280.000 FONES: (65) 3241.1914 / 1915 / 2027 - FAX: (65) 3241.3591 www.mirassoldoeste.mt.gov.br e-mail: pmmd@mirassoldoeste.mt.gov.br

**11.3** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará em decadência do direito de recurso, com a consequente adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pela autoridade competente.

**11.4** O recurso contra decisão do (a) Pregoeiro (a) não terá efeito suspensivo.

**11.5** Os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sede da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste.

**12. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**12.1** No prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento da proposta o ato convocatório do pregão poderá ser impugnado, caso não haja impugnações preclui possibilidade posterior de impugnação de toda matéria nele constante.

**12.2** Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações, deverão ser encaminhados por escrito ao (a) Pregoeiro (a), na Avenida Tancredo Neves n. 5659, Bairro São José, Mirassol D'Oeste/MT, ou através do e-mail: [licitacao@mirassoldoeste.mt.gov.br](mailto:licitacao@mirassoldoeste.mt.gov.br), no prazo disposto no subitem acima, no horário das 07h às 13h de segunda a sexta feira.

**12.3** Impugnações ou pedidos de esclarecimentos protocolados fora do prazo não serão considerados.

**13. DA ENTREGA DOS PRODUTOS – CONDIÇÕES, PRAZOS E LOCAIS**

**13.1** A entrega dos produtos inicia-se a partir da assinatura do contrato ou Ata de Registro de Preços, devendo ser fornecidos em no máximo **30 (trinta)** dias úteis a partir do recebimento do Pedido de Empenho ou Autorização de Fornecimento;

**13.1.1** ULTRAPASSADO PELA LICITANTE VENCEDORA O PRAZO ACIMA

Ressaltamos que os tecidos estão demorando em torno de 60 dias para chegar em Mato Grosso, assim, mesmo que a empresa queira cumprir em um prazo menor, não consegue por este motivo.

Assim, solicito que seja estipulado como prazo para entrega no mínimo **45 (quarenta e cinco) dias para o item 2**, visando assim que mais empresas possam vir a participar do certame, tendo uma maior vantajosidade para toda a sociedade, em específico a economia na compra do produto por parte deste órgão licitador.



### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja alterado o prazo para entrega de no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para o item 2**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cuiabá, 30 de Julho de 2020



Priscila Consani das Mercês Oliveira  
Procuradora  
OAB/MT 18569-B